



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.720708/2011-37
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3402-007.981 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de dezembro de 2020
Recorrente INDAB INDUSTRIA METALURGICA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/07/2006 a 30/09/2006

COMPENSAÇÃO. RETIFICAÇÃO DE DCOMP APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. IMPOSSIBILIDADE

O cancelamento ou a retificação do PER/DCOMP somente são admitidos enquanto este se encontrar pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador ou do pedido de cancelamento, e desde que fundados em hipóteses de inexatidões materiais verificadas no preenchimento do referido documento.

Recurso Voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Mineiro Fernandes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Renata da Silveira Bilhim - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Pedro Sousa Bispo, Cynthia Elena de Campos, Sílvio Rennan do Nascimento Almeida, Renata da Silveira Bilhim, Carlos Alberto da Silva Esteves (suplente convocado), Sabrina Coutinho Barbosa (suplente convocada), Thais de Laurentiis Galkowicz e Rodrigo Mineiro Fernandes (Presidente). Ausente a Conselheira Maysa de Sa Pittondo Deligne, substituída pela Conselheira Sabrina Coutinho Barbosa (suplente convocada).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 14-48.591 (e-fls. 104 a 106), proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em

Recife/PE, que, por unanimidade de votos, não conheceu a manifestação de inconformidade da contribuinte.

A decisão recorrida possui a seguinte ementa, *in verbis*:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/07/2006 a 30/09/2006

PER/DCOMP. RETIFICAÇÃO. DRJ. FALTA DE COMPETÊNCIA.

A apreciação de pedido de retificação de PER/DCOMP não está na esfera de competência das Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento.

Manifestação de Inconformidade Não Conhecida

Sem Crédito em Litígio

Por bem retratar os fatos que gravitam em torno da presente demanda, reproduzo o relatório desenvolvido pela DRJ de Recife (PE) e retratado no Acórdão recorrido, o que passo a fazer nos seguintes termos:

Trata o presente processo do PER/DCOMP nº 08903.62799.061006.1.1.01-7359, transmitido em 06/10/2006, através do qual foi efetivada a compensação de débito do contribuinte acima identificado com suposto crédito, referente ao 3º trimestre de 2006, indicado como sendo correspondente a ressarcimento de IPI, no valor original de R\$ 53.835,28.

A DERAT/São Paulo, através de despacho decisório eletrônico (fl. 16)1, emitido em 01/11/2010, apesar de ter reconhecido integralmente o direito creditório pleiteado, homologou apenas em parte a compensação declarada, haja vista que o crédito reconhecido foi insuficiente para compensar a totalidade dos débitos informados pelo sujeito passivo.

Devidamente cientificado, o interessado apresentou, tempestivamente, manifestação de inconformidade (fls. 02/03) aduzindo, em síntese, que o crédito que possuía era superior ao requerido, razão pela qual necessário se faria efetuar a retificação do pedido original, por meio da apresentação de PER/DCOMP retificador.

Cientificada da decisão da DRJ em 29/04/2016, conforme Termo de fl. 114, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, na data de 30/05/2016, pugnando pelo provimento do recurso e homologação integral da compensação efetuada, com a consequente extinção do crédito tributário exigido.

Em síntese, em razões de recurso foram apresentadas com os mesmos fundamentos da manifestação de inconformidade, já relatada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Renata da Silveira Bilhim, Relator.

1. Pressupostos legais de admissibilidade

Nos termos do relatório, verifica-se a tempestividade do Recurso Voluntário, e dele tomo conhecimento.

2. Mérito

Trata-se de Pedido de Ressarcimento formulado, transmitido em **06/10/2006** (fl. 25-101), visando o aproveitamento de crédito de IPI relativo ao 3º trimestre de 2006, no valor de R\$ 53.835,28.

Em **01/11/2010**, mediante Despacho Decisório de fl. 16, a PER/DCOMP n.º 08903.62799.061006.1.1.01-7359, objeto deste processo, não foi homologada nos seguintes termos:

Analisadas as informações prestadas no PER/DCOMP e período de apuração acima identificados, constatou-se o seguinte:

- Valor do crédito solicitado/utilizado: R\$ 53.835,28

- Valor do crédito reconhecido: R\$ 53.835,28

O valor do crédito solicitado/utilizado foi integralmente reconhecido.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP 21857.15754.230507.1.7.01-4612

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP: 20985.20638.261006.1.3.01-8179

Não há valor a ser restituído/ressarcido para o(s) pedido(s) de restituição/ressarcimento apresentado(s) no(s) PER/DCOMP: 08903.62799.061006.1.1.01-7359

(grifou-se)

A Recorrente aduziu em manifestação de inconformidade que o crédito a que faz jus é superior ao requerido, razão pela qual seria necessário efetuar a retificação do pedido original, por meio da apresentação de PER/DCOMP retificador.

A DRJ, em resumo, não conheceu da manifestação de inconformidade tendo em vista entender ser incabível, neste momento processual, o pedido de retificação de PER/DCOMP.

Em Recurso Voluntário, a Recorrente alega que não há que se falar em inexistência de litígio já que houve resistência por parte do contribuinte, tornando a matéria controversa, na forma do art. 17, do PAF, devendo a manifestação de inconformidade ser analisada. Sobre o pedido de retificação da PER/DCOMP, aduz que a Receita Federal possui todos os dados e documentos probatórios quanto ao saldo de crédito do contribuinte, face às obrigações acessórias, tendo, portanto, base para analisar o pleito e deferi-lo na íntegra.

Vejamos:

Da análise do despacho decisório de fl. 16 é claro que o crédito requerido pelo contribuinte foi integralmente deferido, gerando, no entanto, homologação parcial das DCOMPS vinculadas ao Pedido de Ressarcimento, tendo em vista que o crédito informado não era suficiente para compensar todos os débitos informados.

A Contribuinte, por outro lado, informa que possui um crédito maior (R\$ 77.720,29) do que aquele que foi solicitado no PER (53.835,28) e diz que este deveria ser retificado, possuindo a Receita Federal, tendo em vista os dados a ela disponíveis, avaliar o crédito realmente existe e homologar integralmente as compensações. Ressalta-se que a Contribuinte não traz aos autos nenhum elemento que comprove seu equívoco.

Sobre a possibilidade de retificação de PER/DCOMP no curso do processo administrativo, entendo, em regra, que não cabe ao CARF, nem mesmo à DRJ, avaliar tais solicitações, tendo em vista a existência de procedimento próprio para tal, devendo ser efetivado, inclusive, antes do despacho decisório, razão pela qual tais requerimentos escapam à competência do contencioso tributário.

O procedimento para se buscar eventuais retificações ao pedido de ressarcimento/compensação, na época da transmissão da PER/DCOMP analisada, era o previsto nos artigos 43, 56 e 57, todos da IN n.º 600/2005, *litteris*:

Art. 43. **O reconhecimento do direito ao ressarcimento de créditos do IPI caberá ao titular da DRF** ou da Derat que, à data do reconhecimento, tenha jurisdição sobre o domicílio tributário do estabelecimento da pessoa jurídica que apurou referidos créditos.

Parágrafo único. O ressarcimento dos créditos a que se refere o caput, bem como sua compensação de ofício com os débitos do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, caberá ao titular da DRF ou da Derat que, à data do ressarcimento ou da compensação, tenha jurisdição sobre o domicílio tributário do estabelecimento que apurou referidos créditos.

(...)

Art. 56. A **retificação do Pedido de Restituição**, do Pedido de Ressarcimento e da Declaração de Compensação gerados a partir do Programa PER/DCOMP, nas hipóteses em que admitida, deverá ser requerida pelo sujeito passivo mediante a apresentação à SRF de documento retificador gerado a partir do referido Programa.

Parágrafo único. A retificação do Pedido de Restituição, do Pedido de Ressarcimento e da Declaração de Compensação apresentados em formulário (papel), nas hipóteses em que admitida, deverá ser requerida pelo sujeito passivo mediante a apresentação à SRF de formulário retificador, o qual será juntado ao processo administrativo de restituição, de ressarcimento ou de compensação **para posterior exame pela autoridade competente da SRF.**

Art. 57. O Pedido de Restituição, o Pedido de Ressarcimento e a Declaração de Compensação **somente poderão ser retificados pelo sujeito passivo caso se encontrem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador** e, no que se refere à Declaração de Compensação, que seja observado o disposto nos arts. 58 e 59.

Nesse sentido, destaco o acórdão n.º 3001-000.942, de Relatoria do Conselheiro Luis Felipe de Barros Reche, publicado em 22/10/2009, nos seguintes termos:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 15/03/2005

COMPENSAÇÃO. RETIFICAÇÃO DE DCOMP APÓS O DESPACHO DECISÓRIO.
IMPOSSIBILIDADE

O cancelamento ou a **retificação do PER/DCOMP somente são admitidos enquanto este se encontrar pendente de decisão administrativa** à data do envio do documento retificador ou do pedido de cancelamento, e desde que fundados em hipóteses de inexatidões materiais verificadas no preenchimento do referido documento.

(grifou-se)

No mesmo sentido, o acórdão n.º 3003-000.177, de Relatoria do Conselheiro Marcos Antônio Borges, publicado em 05/04/2019, cuja ementa abaixo reproduzo:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. ERRO DE FATO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS CRÉDITOS. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.

A prova do indébito tributário, fato jurídico a dar fundamento ao direito de repetição ou à compensação, compete ao sujeito passivo que teria efetuado o pagamento indevido ou maior que o devido.

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. PER/DCOMP

A retificação e cancelamento de PER/DCOMP inclui-se na competência da autoridade administrativa da unidade da RFB de jurisdição, e não é matéria do contencioso administrativo.

(grifou-se)

Contudo, ressalvo que, em caráter de exceção, se o erro de preenchimento for um erro material crasso, de fácil constatação, e devidamente comprovado pelo contribuinte, tal regra pode ser flexibilizada em nome da verdade material, da celeridade e da economia processual, princípios perseguidos pelo contencioso fiscal dentro de uma Administração Pública Fiscal eficiente (art. 37, da CF), o que também encontra permissivo no Parecer Normativo Cosit n.º 8/2014. Esse flexibilização, em nome da verdade material, já foi objeto de recente análise por este Colegiado no acórdão n.º 3402-007.534, de Relatoria da Conselheira Thais De Laurentiis Galkowicz, publicado em 19/08/2020, cuja ementa abaixo reproduzo:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/2002 a 30/06/2002

PER/DCOMP. ERRO. RETIFICAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.
POSSIBILIDADE. VERDADE MATERIAL.

Em virtude do princípio da verdade material, o erro no preenchimento de PER/DCOMP pode ser objeto de avaliação no curso do processo administrativo fiscal, de modo a averiguar se os créditos e débitos em questão estão sendo processados conforme a lei.

Comprovado o erro informado pelo contribuinte, deve o mesmo ser superado de modo a permitir a análise dos demais elementos de certeza e liquidez do crédito tributário, nos moldes do Parecer Normativo Cosit n.º 8, de 2014.

Todavia, não é este o caso que se verifica nos autos. Frise-se que o Contribuinte não apresenta nenhum elemento probatório que justifique o seu equívoco quanto a eventual existência de crédito a maior.

Com efeito, verifica-se que não há nos autos litígio a compor já que o crédito requerido pela Contribuinte foi integralmente acatado pela DRF, como visto no despacho decisório, sendo certo que eventual saldo credor deverá ser pleiteado pelo sujeito passivo de acordo com procedimento próprio acima referenciado, e não no bojo deste processo administrativo.

3. Dispositivo

Ante o exposto, conheço e nego provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Renata da Silveira Bilhim